

**TC 046.313/2012-5**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Odontologia (CFO)

**Representante:** Ministério Público junto ao TCU

**Responsáveis:** Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF 065.541.211-53)

**Procurador:** não há

**Proposta:** não conhecimento e arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Ministério Público junto ao TCU baseada em denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Conselho Federal de Odontologia (CFO) pelo Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, ex-vice-presidente e atual presidente do Conselho, recebida no *Parquet*.

2. Ressalta-se que essa representação tem igual teor e possui os mesmos elementos comprobatórios da denúncia objeto do TC 000.791/2013-0 e julgada por meio do Acórdão 358/2013-TCU-Plenário, de 27/2/2013.

2.1 Por meio desse acórdão, o TCU não conheceu a denúncia por “carecer de elementos mínimos de convicção” e determinou que fosse encaminhada cópia dos autos à Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU), para subsidiar eventual fiscalização no Conselho em questão.

3. Nos autos da representação, constam declarações dos senhores Kleber de Haussman Vidal e Alexandre Rodrigues de Oliveira (peça 2, p. 1;3). O Sr. Kleber afirma que:

- 1- Que durante os onze anos que trabalhou com o Vice - Presidente do Conselho Federal de Odontologia Dr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, este sempre ordenou efetuar pagamentos superfaturados e ou fictícios, quando Presidente em exercício;
- 2- Que no ano de 2006 na cidade de Angra dos Reis, pagou despesas com festas no valor de R\$ 42.000,00 no hotel Blue Tree, sem licitação e com pessoas estranhas ao sistema CFO;
- 3- Que os cheques na festa do CFO de Abril de 2009 foram assinados pelo então Vice Presidente, Dr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, com notas fiscais superfaturadas e ou fictícias;
- 4- Que o Dr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, usou a gráfica do Conselho Federal de Odontologia para confecção de Material de campanha para sua filha que concorria as eleições do Conselho Tutelar em Campo Grande, material este feito pelo ex-funcionário Fernando Moraes.

4. O Sr. Alexandre afirma que, durante 2005 e 2006, prestou serviços ao CFO por meio de sua agência Shop-Travel, efetuando pagamentos de despesas de hospedagem e alimentação para o Sr. Ailton e familiares, sendo que o mesmo recebia diárias para tal fim, assim como efetuava pagamentos relativos a festas particulares do Sr. Ailton.

5. Ainda nos autos, constam e-mails em que os Srs. Kleber de Haussman Vidal e Alexandre Rodrigues de Oliveira informam algumas supostas irregularidades (peça 2, p. 6-9) e 160 páginas relacionando cheques emitidos (peça 2, p. 11-171), com a discriminação dos números dos cheques, dos

beneficiários e das descrições das despesas. Na relação, muitos cheques estão assinalados, como se fossem relacionados às irregularidades denunciadas.

6. Entre os e-mails anexados constam as seguintes despesas referentes à citada reunião no Blue Tree, transcritos conforme a peça 2, p. 6:

diárias de hospedagem : R\$ 14.250,00

transporte : 02 vans (01 para as meninas 01 para diretoria) :R\$ 2.100,00

pacote de bebidas liberadas : R\$ 3.200,00

extras (meninas) cash: R\$ 3.400,00

filmagem c/ gravação : R\$ 4.000,00

sonorização: 2.5000,00 [sic]

compras na boutique : R\$ 1.200,00

total do evento com todas as despesas de notas , comissões e repasses: R\$ 42.000,00

7. Consta, ainda, a afirmação que havia superfaturamento nos eventos oficiais para acobertar despesas com bebidas alcoólicas, festas privê, termas, despesas pessoais e passeios. Por fim, apontam alguns cheques com despesas irregulares (peça 2, p. 9):

Despesas com a Lar Contabilidade de R\$64mil cheque nº 541148 parte de pagamento polícia.

Cheque:541264 ... 11/02/2008 Não ocorreu licitação Foi o Ailton quem o levou para o Conselho.

Eles só fazem trabalho em Brasília. Está até hoje no Conselho.

Cheque: 541308/541438 Churrascaria Fandango Despesas para pagar despesas do Ailton em Boate 4x4

Festa da Medalha Cheque 541220 / 541219

Cheques de 541644 até 54147 abono, dindim para policia...

Um aperitivo...

Quanto a Diária do Ailton ele recebia sem ter ido, inventava encerramentos de cursos, isso era praxe.

8. Por sua vez, o ilustre procurador representante salienta os gastos excessivos no exercício de 2008, com objetos que não se coadunariam com a finalidade institucional do CFO (peça 1, p. 2):

Conforme demonstram os documentos encaminhados a este gabinete, relativos ao "fluxo de caixa - conta corrente" do CFO, houve, no exercício de 2008, gastos excessivos com a agência Promotional Travel Viagens e Turismo Ltda. e com diárias e ajudas de custo, cujos beneficiários foram o sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues e outros membros do conselho. Verificam-se, ainda, despesas com festividades e alimentação, o que não se coaduna com a atividade institucional do CFO.

Os fatos ora narrados apontam para um total descontrole nos gastos do CFO e ostentam gravidade e materialidade de monta, a reclamar a realização por esta Corte de Contas de procedimentos investigatórios, tais como diligências e inspeções, para verificação de sua real ocorrência e completo esclarecimento dos fatos.

9. Por fim, na peça 6 o Sr. Sérgio de Sá Pires solicitou sua inclusão no processo como parte interessada e apresentou, também, novos documentos, os quais contém uma notícia de um site jornalístico e um termo de declaração do Sr. Kleber de Haussman Vidal à Polícia Federal.

## EXAME TÉCNICO

10. Passa-se, então, à análise da admissibilidade da representação. Esta análise pode ser dividida em dois aspectos: formais e materiais.

11. A respeito dos aspectos formais, verifica-se que a representação atende aos preceitos constantes no Regimento Interno do TCU, visto que o procurador possui legitimidade para interpô-la, conforme art. 237, VII, do RI/TCU; bem como foi redigida em linguagem clara e objetiva e o Conselho Federal de Odontologia é sujeito à jurisdição do TCU.

12. Por sua vez, materialmente, verifica-se que a representação não atende a esse requisito, visto que a representação não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades representadas, conforme explicações seguintes.

12.1 Com relação à planilha denominada “Fluxo de Caixa – Conta Corrente”, importante destacar que, embora composta de 160 páginas relacionando cheques emitidos (peça 2, p. 11-171), não se pode, com base apenas em seu teor, constatar nenhum indício de irregularidade nas operações ali evidenciadas, nem mesmo quanto à legitimidade dos gastos quanto aos objetivos institucionais do conselho ou qualquer afronta aos princípios relativos a licitações e contratos.

12.1.1 No que tange ao afirmado pelo membro do MP/TCU no item 8 acima, com a planilha em referência não é possível afirmar que as despesas com ajuda de custo, diárias e eventos não se coadunam com a atividade institucional do conselho ou mesmo contra os princípios da administração pública.

12.1.2 Do alentado conjunto de papéis em questão, constam, basicamente, informações sobre datas e valores de determinadas transações financeiras, especialmente cheques e transferências bancárias, com menção ao número dos documentos e favorecidos, devendo ser ressaltado que a planilha não possui nada que a torne oficial, tais como timbre, logo ou qualquer assinatura do Conselho Federal de Odontologia.

12.2 Por sua vez, as informações contidas nos itens 3, 4, 6 e 7 acima podem, por si só, configurar superfaturamento de despesas e desvios de finalidade no gasto dos recursos da entidade. No entanto, o representante não juntou à representação nenhum documento ou elemento de convicção que, minimamente, comprove a veracidade das afirmações alegadas. Ademais, alguns itens dos gastos ali narrados seria de difícil comprovação, requerendo, para tanto, instrumentos de investigação não postos à disposição do TCU, próprios de investigação policial. Dessa forma, há nos autos apenas acusações de malversação de recursos do CFO, desprovidas de qualquer indício concreto que corrobore tais assertivas.

12.3 Outro aspecto a se considerar é que as possíveis impropriedades relatadas teriam ocorrido ao longo de anos, uma vez que há menção aos exercícios de 2006, 2008 e 2009. Além disso, embora não haja referência temporal à maior parte dos fatos denunciados, para aqueles em que tal referencial é mencionado, não se especifica o exato momento de sua ocorrência, não se podendo afirmar ao certo quando teriam sido praticados.

12.4 Por outro lado, embora toda irregularidade derivada de utilização de recursos públicos federais mereça atuação do TCU, há que se ter uma atuação em que a relação custo-benefício seja considerada, vale dizer, a materialidade envolvida é importante fator na decisão quanto ao Tribunal iniciar ou não um procedimento de fiscalização.

12.4.1 Ressalta-se que o Conselho Federal de Odontologia apresentou relatório de gestão no último exercício, conforme determina a Instrução Normativa – TCU 63/2010, alterada recentemente pela IN – TCU 72/2013. De acordo com a Decisão Normativa TCU 134/2013, o CFO deverá apresentar novamente relatório de gestão em 2015, relativo ao exercício de 2014. Assim, mesmo não sendo conhecida a presente representação, o controle sobre o referido conselho não ficará desguarnecido, visto que, por meio do relatório de gestão, os objetos de gastos relativos a diárias, ajuda de custo e eventos poderão ser mais bem avaliados. Ainda, a apresentação do relatório de gestão pelo Conselho Federal de Odontologia gera a expectativa de controle por parte da entidade.

12.4.2 Nesse contexto, pode-se citar a divulgação pelo TCU de cartilha com o título “Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais”, disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2663839.PDF>>, com informações sobre as prestações de contas desses conselhos, fortalecendo o controle exercido pelo TCU e pela sociedade.

13. Por fim, é importante lembrar que esta representação possui os mesmos elementos o da denúncia objeto do TC 000.791/2013-0 e julgada por meio do Acórdão 358/2013-TCU-Plenário, de 27/2/2013.

13.1 Nesse acórdão, o TCU acolheu os motivos expostos pela unidade técnica do TCU e não conheceu a referida denúncia. Para a unidade técnica, a denúncia carecia, nos termos regimentais, de elementos mínimos de convicção que autorizassem seu conhecimento e tratamento por este Tribunal, não tendo sido apresentados elementos outros que justifiquem entendimento diverso do adotado pelo Tribunal naquela ocasião.

### **Pedido de ingresso de interessado**

14. Quanto à inclusão do Sr. Sérgio de Sá Pires como parte interessada no processo, cumpre ressaltar que, conforme o § 1º do art. 146 do RI/TCU, o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo. Por sua vez, a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos 355/2014, 320/2006, 2323/2006, 1.855/2007, 519/2008, 649/2008 e 1218/2008 - todos do Plenário) é no sentido de que os representantes e denunciantes não são, automaticamente, considerados interessados nos processos que provocam, devendo, para isso, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo. O denunciante/representante entrega o assunto ao Tribunal, que assume a condução dos procedimentos, vez que presente o interesse público.

14.1 Assim, na solicitação de inclusão como interessado não houve a demonstração de razão legítima para intervir no processo, de forma que essa solicitação deve ser negada (peça 6).

### **CONCLUSÃO**

15. Ante todo o exposto, a representação, embora haja legitimidade do representante, não deve ser conhecida, com o seu consequente arquivamento, visto não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades apontadas, comunicando-se ao representante o encaminhamento dado ao feito.

15.1 Deve-se, ainda, determinar ao Conselho Federal de Odontologia que insira no próximo relatório de gestão a ser entregue ao TCU quais são os controles internos da entidade para o controle de pagamentos de diárias, ajuda de custo e eventos, bem como informe os beneficiários, motivo do deslocamento, data e o valor dos pagamentos relativos a diárias e ajudas de custo.

### Proposta de encaminhamento

16. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades representadas, previstos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU (item 12 desta instrução);
  - b) negar o ingresso do Sr. Sérgio de Sá Pires como parte interessada no processo, visto que não houve a demonstração de razão legítima para intervir no processo (item 14 desta instrução);
  - c) encaminhar a deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, para conhecimento;
  - d) determinar ao Conselho Federal de Odontologia, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que insira no próximo relatório de gestão a ser entregue ao TCU quais são os controles internos da entidade para o controle de pagamentos de diárias, ajuda de custo e eventos, bem como informe os beneficiários, data e o valor dos pagamentos relativos a diárias e ajuda de custo relativos ao ano tratado no relatório de gestão;
  - e) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e parágrafo único do art. 105 da Resolução 259/2014 - TCU.

SecexSaude, em 22/9/2014.

Alexandre Francisco Leite de Assis  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 10.201-6